SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0001815-61.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Ato / Negócio Jurídico

Impugnante: Lucilena Raquel Cassiavilian e outro
Impugnado: Karina Luiza Paschoalino Osio e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

LUCILENA RAQUEL CASSIAVILIAN e NANCI REGINA DOS SANTOS GAMELEIRA impugnaram a concessão do benefício da Justiça Gratuita para KARINA LUIZA PASCHOALINO OSIO e AIRTON FERNANDO OSIO, afirmando sua aptidão para atender as despesas processuais.

Os impugnados refutaram tal alegação.

Solicitaram-se esclarecimentos e juntada de cópia da declaração de imposto de renda dos impugnados, o que foi atendido.

Houve manifestação das requeridas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presume-se, até prova em sentido contrário, a sinceridade da declaração de insuficiência de recursos para o patrocínio da causa em juízo.

A jurisprudência seque essa orientação. Exemplo:

Supremo Tribunal Federal - STF

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Constitucional - Acesso à Justiça - Lei nº 1.060/50 - CF/88, artigo 5, LXXIV.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A garantia do artigo 5, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF/88, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF/88, artigo 5, XXXV).

(STF - RExt. nº 205.746 - RS - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 26.11.96 - DJU 28.02.97).

É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário (STJ, AgRg no Ag nº 908.647-RS, registro nº 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Outrossim, o desfrute do benefício não exige miséria absoluta.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Conceito de necessitado.

Não-exigência de diagnóstico de miserabilidade ou indigência - Benefício deferido a escrevente do Poder Judiciário - Inteligência dos artigos 1º e 2º parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, Impugnação rejeitada - Agravo não provido.

(TJSP - AI nº 188.060-4/0-00 - 10^a C. - Rel. Des. Quaglia Barbosa - J. 20.03.2001).

E a contratação de advogado particular, por si só, não infirma a presunção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM RESILIÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - Decisão que ao autor indefere os benefícios da gratuidade de Justiça - Inconformismo que persegue o deferimento da benesse a simples afirmação de pobreza é suficiente para serem concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, se indícios não houver capazes de aquela desacreditar - A Lei nº 1.060/50 não considera, para a concessão da gratuidade de Justiça, se a parte que a pediu tenha constituído banca particular de Advocacia para o patrocínio de seus interesses. Assim, não cabia ao juiz da causa ir além da lei, para fazer a consideração e, a partir dela, ter por abalada a presunção de pobreza gerada pela declaração da parte recurso provido, com observação (TJ/SP. AI 0580985 50.2010.8.26.0000, Relator: Palma Bisson, 36ª Câm. de Dto Priv., J. 17.03.2011)

Verifica-se que Airton auferiu em 2013 rendimentos tributáveis modestos, de R\$ 34.911,03 (fls. 21) e os bens declarados se resumem a um imóvel residencial e quota de capital social da empresa "Escola de Educação Infantil Ósio e Ósio Ltda.ME., cuja venda é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

objeto da controvérsia jurídica, da presente lide. O fato dos impugnados exercerem atividade empresarial, não significa que possuem renda que possibilite o recolhimento das custas deste processo, sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, ainda mais contando que a atividade empresarial exercida pelos impugnados é recente.

Pondere-se, ainda, que o casal tem dois filhos menores, de seis e três anos de idade (v. Fls. 23). Parcela expressiva dos ganhos certamente é utilizada na subsistência da prole.

Diante do exposto, rejeito a impugnação.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA